PREFEITURA MUNICIPAL TAMBAÚ

www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau 07/05/2021

Conforme Lei Municipal Nº 3142 de 14 de outubro de 2019 Edição Extra

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

O Município de TAMBAÚ dá garantia da autenticidade dos documentos vinculados a este site.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Entidades do município de TAMBAÚ - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ
CNPJ:
Praça Carlos Gomes - 40
1936739501
http://www.tambau.sp.gov.br/
www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau-sp

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

DECRETO Nº 3.425, DE 07 DE MAIO DE 2021.

"Dispõe sobre a retomada gradual das aulas e atividades letivas presenciais nas unidades das redes públicas municipal e estadual de ensino do município de Tambaú no contexto da pandemia de COVID-19 e dá outras providências".

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a Deliberação CEE 194/2021, homologada pela Resolução SEDUC de 14 de janeiro de 2021, que fixa normas para a instituição e uso do Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 - SIMED;

CONSIDERANDO a Deliberação CEE 195/2021, atualizada pela deliberação CEE 196/2021 e homologada pela Resolução SEDUC de 22 de janeiro de 2021, que fixa normas para a retomada tanto das atividades presenciais quanto das por meio remoto e para a organização dos calendários escolares para o ano letivo de 2021 no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, devido a pandemia de COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que na qualidade de atividade essencial o Decreto estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19, institui o Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 e dá providências correlatas, estabeleceu que aulas e demais atividades presenciais não estarão sujeitas à suspensão ou interrupção, independentemente de qualquer classificação de risco da região onde se realizam, estando sujeitas somente a protocolos de segurança;

CONSIDERANDO que o Decreto estadual nº 65.597, de 26 de março de 2021 acrescentou o artigo 1º-A ao Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, reconhecendo como essenciais as atividades no âmbito das atividades escolares nas redes públicas e privada;

CONSIDERANDO que por serem considerados profissionais de atividade essencial, os servidores lotados na educação foram inseridos no calendário prioritário de vacinação que já se iniciou, estando imunizados todos aqueles com idade acima de 47 anos até a data prevista para a retomada presencial das aulas e demais atividades letivas; e

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais, econômicas e educacionais, respeitada a situação epidemiológica local, associada ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º As aulas e demais atividades letivas presenciais com alunos em todas as unidades de educação básica das redes públicas municipal e estadual de ensino de Tambaú poderão ser retomadas de forma gradual e reduzida a partir de 07/06/2021, observado o limite máximo de alunos estabelecido nos protocolos sanitários específicos para a área da educação, bem como os definidos para a área de classificação do município, atendidas as seguintes proporções:

I - nas fases vermelha ou laranja, com a presença limitada a até 35% do número de alunos matriculados na unidade escolar por turno de atendimento;

II - na fase amarela, com a presença limitada a até 70% do número de alunos matriculados na unidade escolar por turno de atendimento;

III - na fase verde, admitida a presença de até 100% do número de alunos matriculados na unidade escolar por turno de atendimento.

§ 1º As atividades escolares não presenciais, de gestão escolar e as atividades docentes por meio remoto, bem como a aplicação dos conteúdos programáticos, deverão ser mantidas até 04/06/2021, nos termos das normativas específicas e das diretrizes de cada rede de ensino.

§ 2º A Coordenadoria Municipal de Educação definirá a estratégia de retorno e a forma de atendimento presencial, os critérios de alternância de grupos, a fim de manter o distanciamento social de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) em todos os ambientes e espaços das instituições pertencentes a rede pública municipal de ensino, observando-se as proporções máximas estabelecidas em cada fase de classificação do DRS XIV - São João da Boa Vista, ao qual o município é vinculado.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 3º Na retomada presencial deverá ser ofertado aos alunos o ensino híbrido, com a adoção de estratégias pedagógicas que podem ou não fazer uso de recursos digitais, e que, na associação de atividades presenciais e por meio remoto, favoreça o processo de construção do conhecimento.

§ 4º Os alunos incluídos em grupos de risco poderão, mediante atestado médico, realizar seu processo de ensino/aprendizagem exclusivamente por meios remotos.

§ 5º O responsável legal pelo aluno poderá optar pela continuidade do ensino exclusivamente por meios remotos nas fases vermelha e laranja, mediante assinatura de termo de responsabilidade e compromisso junto à instituição de ensino em que o aluno estiver matriculado.

§ 6º Ficam vedadas a realização de quaisquer atividades ou eventos que possam gerar aglomeração de pessoas tais como, entre outras, feiras culturais, campeonatos esportivos, sessões de teatro, feiras de ciências ou afins.

§ 7º Os recreios ou intervalos devem ser feitos com revezamento das turmas, respeitando o distanciamento entre os alunos.

Art. 2º As unidades escolares da rede privada de ensino poderão continuar ofertando o atendimento presencial, observados os limites percentuais máximos de alunos e as condições estabelecidas no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º As unidades escolares da rede pública municipal de ensino deverão desenvolver estratégias para aplicar Avaliações Diagnósticas presenciais mediante agendamento individual, de forma a respeitar as diretrizes sanitárias, antes do início da data prevista para a retomada gradual das atividades presencias, a fim de que tenham condições de observar o desenvolvimento de cada aluno em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais, identificando suas lacunas.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 1º Os resultados das Avaliações Diagnósticas deverão orientar os planos de reforço e recuperação da aprendizagem dos alunos, contemplando as habilidades ainda não desenvolvidas e consideradas essenciais para continuidade dos estudos, bem como as ações a serem realizadas pelos professores para que essas aprendizagens sejam efetivadas.

§ 2º Os professores poderão ser convocados para aplicação das Avaliações Diagnósticas aos alunos presencialmente nas unidades escolares, dispensados do comparecimento os servidores ainda não imunizados que integrem qualquer dos grupos de risco para o desenvolvimento da forma grave da COVID-19.

§ 3º O comparecimento às dependências das unidades escolares para a realização de atividades específicas que exijam a presença do professor no estabelecimento, não descaracteriza o trabalho remoto, de modo que a recusa no atendimento à convocação para prestação de serviços presenciais ou atendimento presencial individualizado pré-agendado do aluno, será tomada como falta injustificada para todos os fins, sujeita inclusive às medidas disciplinares cabíveis.

§ 4º Os professores aptos a comparecerem presencialmente nas unidades escolares poderão ser designados para aplicar as Avaliações Diagnósticas à alunos de outras turmas ou etapas da educação básica, respeitado seu turno e carga horária semanal de trabalho, e desde que não seja prejudicado o atendimento dos alunos para os quais possuem aulas atribuídas.

§ 5º A responsabilidade pela análise dos resultados das Avaliações Diagnósticas e desenvolvimento dos planos de reforço e recuperação da aprendizagem dos alunos, é de cada professor regente da turma ou disciplina, independentemente de ter sido o agente aplicador do instrumento.

Art. 4º No retorno das aulas e demais atividades presenciais, todas as unidades escolares deverão assegurar, em conformidade com as necessidades específicas, o acolhimento aos alunos e a preparação socioemocional de todos os professores e demais profissionais que atuam na educação, que podem enfrentar situações excepcionais na atenção aos alunos e respectivas famílias.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 1º No processo de retorno gradual às atividades presenciais, as instituições escolares devem realizar o acolhimento e a reintegração social dos professores, alunos e suas famílias, e manter um amplo programa para formação continuada dos professores, visando a prepará-los para este trabalho de integração.

§ 2º As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino deverão adotar obrigatoriamente as diretrizes sanitárias do Protocolo Intersetorial do Plano São Paulo, complementadas pelas medidas constantes nos Protocolos Específicos para o Setor da Educação, disponíveis no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planos.

§ 1º As instituições de ensino poderão instituir protocolos sanitários adicionais, com garantia de segurança aos alunos, seus familiares e aos profissionais que atuam na educação dos riscos quanto à saúde física e psicológica, no que se refere especificamente à pandemia atual.

§ 2º No âmbito da rede pública municipal de ensino de Tambaú, ficam aprovados e instituídos o Plano de Retomada Seguro das Aulas Presenciais e os Protocolos de Biossegurança para Creches e Escolas de Educação Básica que fazem parte integrante deste Decreto, conforme anexo único.

§ 3º Todas as instituições de ensino devem apresentar previamente a reabertura, seus planos de retomada e protocolos sanitários, a serem visados e aprovados pela Vigilância Sanitária do município.

Art. 6º As unidades escolares são obrigadas a registrar as ocorrências de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 no Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 - SIMED, disponível na Secretaria Escolar Digital - SED, mantendo-o constantemente atualizado, conforme disposto no Decreto estadual nº 65.384/2020.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 1º Os dados lançados no SIMED são para controle, monitoramento e implementação dos protocolos, sendo vedada sua divulgação por se tratar de dados pessoais e sensíveis, conforme dispõe a Lei federal nº 13.709/2018.

§ 2º A divulgação dos dados do SIMED, que incluem os casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19 nas escolas, caberá, exclusivamente, à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

Art. 7º As situações de surto de COVID-19 no estabelecimento de ensino, deverão ser informadas imediatamente as autoridades de vigilância epidemiológica e sanitária competentes para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 8º Os servidores públicos municipais lotados na educação deverão retornar às suas atividades presenciais em seus respectivos locais de trabalho, na conformidade das cargas horárias e turnos convencionais, a partir de 07 de junho de 2021, haja vista a essencialidade das atividades educacionais.

Parágrafo único. O servidor impossibilitado de se ativar em suas funções laborativas de modo presencial, deverá adotar as medidas necessárias junto ao Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura.

Art. 9º As condições determinantes e autorizadoras das atividades escolares presenciais continuarão a ser constantemente monitoradas pela autoridade municipal de saúde e pela Coordenadoria Municipal da Educação e órgãos conexos.

Art. 10 A Coordenadoria Municipal de Educação expedirá normas complementares contendo as diretrizes para a retomada das atividades letivas presenciais da rede pública municipal de ensino.

Art. 11 As datas previstas neste Decreto poderão ser alteradas, segundo determinações do Governo Estadual, ou em caso de drástico agravamento da situação da COVID-19 no município de Tambaú.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 07 de maio de 2021.

Dr. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de maio de 2021.

ANSELMO CAIAFA RIBEIRO
Diretor do Departamento Administrativo

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Departamento Administrativo
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

DECRETO Nº 3.426, DE 07 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA FASE DE TRANSIÇÃO DO PLANO SÃO PAULO, DE 08 A 23 DE MAIO DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO os atos baixados pelo Estado de São Paulo no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), inclusive o Decreto Estadual que trata da fase de transição do Plano São Paulo para o período de 08 a 23 de maio de 2021;

CONSIDERANDO as regras constantes do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em sua redação atual, que definem os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo controle da pandemia decorre do esforço conjunto da sociedade civil, governo e empresários, respeitando as características locais do comércio e da mobilidade urbana da cidade;

CONSIDERANDO que, neste momento, o Município de Tambaú deverá adotar novas regras e recomendações de combate à disseminação da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º – Fica prorrogada a fase de transição do Plano São Paulo, de 08 a 23 de maio de 2021, no âmbito do Município de Tambaú.

Art. 2º - O trabalho interno é obrigatório para os órgãos públicos municipais durante a fase de transição do Plano São Paulo.

§1º - É vedado o atendimento ao público no Paço Municipal e nas repartições municipais nas quais os serviços prestados não são considerados essenciais.

§2º - Excetuam-se da proibição prevista no parágrafo anterior os serviços prestados pela Lançadoria e Tesouraria da Prefeitura, os quais, em razão de sua natureza, são considerados essenciais aos contribuintes e usuários que necessitem efetuar o pagamento de tributos, tarifas e preços públicos.

§3º - Os pagamentos de tributos municipais e tarifas de água e esgoto também poderão ser realizados normalmente por aplicativo e/ou através de terminais de autoatendimento da rede bancária conveniada (Banco Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas).

§4º - O serviço de protocolo da Prefeitura Municipal de Tambaú, durante a fase de transição continuará sendo realizado exclusivamente através do endereço eletrônico: protocolo@tambau.sp.gov.br.

Art. 3º – São considerados serviços essenciais, classificados pelo Plano São Paulo e pelo Decreto Federal nº 10.282/20, que deverão seguir e cumprir as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias:

I – Serviço de saúde, serviço de assistência à saúde e atividades relacionadas a produtos de interesse da saúde;

II – Atividade de segurança privada;

III – Transporte coletivo de passageiros, locadora de veículos e transporte individual;

IV – Supermercados, atacadistas e comércio em geral que vendem de forma exclusiva ou majoritária gêneros alimentícios, suplementos alimentares e produtos de higiene e limpeza;

V – Drogarias e Farmácias;

VI - Serviços bancários, casas lotéricas e afins;

VII – Fábricas, indústrias e cerâmicas;

VIII – Postos de combustíveis, sendo que as lojas de conveniência poderão funcionar com atendimento presencial entre às 06h e 21h, com público limitado a 30% (trinta por cento) de sua capacidade total, respeitando todos os protocolos sanitários, em especial a aferição de temperatura, o distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) e a disponibilização de álcool em gel;

IX – Lojas que atendem às necessidades básicas dos animais, incluindo banho e tosa e atividade agrícolas;

X – Bancas de jornais;

XI – Prestadores de serviços essenciais, tais como oficinas mecânicas, lava-rápido e similares;

XII – Lavanderias, serviço de limpeza, prevenção, controle e erradicação de pragas, hotéis e similares, meios de comunicação social e assistência técnica;

XIII – Distribuidoras de água e gás de cozinha e serviços funerários;

XIV – Cartórios, serviços notariais e de registro deverão seguir as orientações de funcionamento emanadas do Poder Judiciário, bem como das autoridades sanitárias, devendo respeitar todos os protocolos sanitários, em especial o uso obrigatório de

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

máscara, aferição de temperatura, distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) em filas e público limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade total no ambiente interno do estabelecimento;

XV – As academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica apenas poderão funcionar, através de prévio agendamento, das 06h às 21h, com público limitado a 30% (trinta por cento) de sua capacidade total.

XVI – Os salões de estética e beleza, barbeiros e similares, apenas poderão funcionar com prévio agendamento e para atendimento individual das 06h às 21h, com capacidade 30% (trinta por cento) de sua ocupação, seguindo os protocolos sanitários aprovados pelas autoridades competentes.

§1º - Os supermercados, minimercados, mercearias, padarias e confeitarias poderão funcionar de segunda-feira a domingo, das 06h às 21h, respeitando os protocolos sanitários, aferição de temperatura, demarcação para distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) em filas e disponibilização de álcool em gel.

I – Nos estabelecimentos em que haja consumação no local, deverá ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), bem como todos os demais protocolos sanitários.

Art. 4º - É permitida a realização de celebrações religiosas coletivas, com público limitado a 30% (trinta por cento) de sua capacidade total, seguindo todos os protocolos sanitários, distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), aferição de temperatura e disponibilização de álcool gel.

Art. 5º – Os estabelecimentos prestadores de serviços ou comerciais, nos quais sejam exercidas atividades não consideradas essenciais, poderão funcionar, desde que observadas as seguintes restrições:

I – O comércio em geral, classificado como não essencial pelo Plano São Paulo, poderá funcionar em horário compreendido entre as 06h e 21h, de segunda-feira a sábado, com público limitado a 30% (trinta por cento) de sua capacidade total nos atendimentos presenciais, respeitando todos os protocolos sanitários, aferição de temperatura, demarcação para distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) em filas internas e externas e disponibilização de álcool em gel.

II – O atendimento nos bares, restaurantes, lanchonetes e similares poderá ser realizado das 06h às 21h, com público limitado a 30% (trinta por cento) de sua capacidade total, respeitando todos os protocolos sanitários, aferição de temperatura, demarcação para distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) e disponibilização de álcool em gel.

Art. 6º - Eventos culturais, teatros e convenções poderão funcionar, com público devidamente acomodado em cadeiras ou poltronas que mantenham distanciamento de 1,5m (um metro e meio), com capacidade limitada a 30% (trinta por cento) de sua

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

capacidade total, das 06h às 21h, respeitando todos os demais protocolos sanitários, com aferição de temperatura e disponibilização de álcool em gel.

Art. 7º - Os supermercados, instituições bancárias, casas lotéricas e afins deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para o exercício de suas atividades:

I – Demarcação no solo dos espaços destinados às filas de clientes em atendimento (interna e externa), para que permaneça em espera a uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) uns dos outros, cabendo orientação aos funcionários do estabelecimento;

II – Os supermercados deverão limitar o número de clientes em atendimento, evitando aglomeração de pessoas (interna e externa), aumentando o número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco;

III – Fixar no interior e exterior do estabelecimento cartazes orientativos referente às medidas preventivas e restritivas constantes neste Decreto e obrigar o uso de máscara;

IV - Disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) nas entradas e saídas e em pontos estratégicos no interior de cada estabelecimento, inclusive aos finais de semana e feriados;

V – Realizar a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos.

Art. 8º – Fica proibida, enquanto perdurarem as medidas de prevenção e combate à pandemia de COVID-19, a realização de reuniões e confraternizações de caráter coletivo que gerem aglomeração em espaços privados ou não, destinados a este fim, tanto na zona urbana quanto na zona rural do Município de Tambaú.

Art. 9º – Cada estabelecimento será responsável pela garantia do cumprimento do protocolo sanitário geral e setorial específico em sua área de atendimento.

Art. 10 - Recomenda-se que os serviços de escritório (escritórios de contabilidade, advocacia, engenharia, arquitetura, administrativa e imobiliária), bem como as atividades administrativas de estabelecimentos comerciais e demais serviços considerados não essenciais, sejam realizados em regime de teletrabalho.

Parágrafo único - Os escritórios que não adotarem a recomendação prevista no *caput* deste artigo deverão seguir todos os protocolos sanitários previstos para suas atividades, em especial o uso obrigatório e permanente de máscara, a aferição de temperatura dos funcionários, a disponibilização de álcool em gel nos locais de acesso ao estabelecimento, bem como em pontos estratégicos em que haja o uso em comum de objetos.

Art. 11 – A retomada gradual das aulas e atividades letivas presenciais nas unidades das redes públicas e privadas de ensino do município de Tambaú, no contexto da pandemia de COVID-19, reger-se-á pelo Decreto nº 3.425, de 07 de maio de 2021.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Parágrafo único - A Coordenadoria Municipal de Educação definirá a distribuição do material didático e do "kit merenda" nas EMEBs e CMEIs, conforme agendamento.

Art. 12 - Os parques públicos municipais ficarão abertos das 6h às 18h, com controle de acesso, limitada a permanência do público a 30% (trinta por cento) de sua capacidade total.

§1º - Será permitida a realização de atividades físicas individuais como caminhada, corrida, ciclismo, entre outras, nos parques públicos municipais, sendo obrigatório o uso de máscara durante todo o período de permanência no local e o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes.

§2º - Fica proibido o uso de bebedouros públicos, nos quais deverá ser fixado cartaz informativo sobre a restrição.

§3º - Deverá ser realizada a aferição de temperatura, bem como disponibilizado álcool em gel 70% nos portões de acesso ao parque.

Art. 13 - Fica vedada a prática de atividades desportivas coletivas que promovam aglomerações em quaisquer espaços públicos ou privados.

Art. 14 - O cemitério público municipal ficará aberto para visitação e limpeza de túmulos de segunda a sexta-feira, das 08h às 16h, sendo permitida a entrada, exclusivamente, daqueles que realizarem prévio agendamento através do telefone (19) 3673-9521.

Art. 15 - Excepcionalmente nos dia 08 e no dia 09 de maio, "Dia das mães", o cemitério municipal ficará aberto para visitação das 07h às 17h, respeitando todos os protocolos sanitários, especialmente:

I – entrada de visitantes controlada através de senha;

II – Uso obrigatório de máscara durante toda a permanência nas áreas externas ou internas do cemitério;

III - permanência máxima de 30 minutos na área interna do cemitério;

IV – distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre os visitantes;

V – aferição de temperatura nos portões de acesso ao cemitério;

VI - disponibilização álcool em gel nos portões de acesso ao cemitério e nos locais onde haja o compartilhamento de objetos.

Art. 16 - É obrigatório o uso de máscara em todos os ambientes públicos e privados, internos ou externos.

DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 17 - O descumprimento deste Decreto sujeitará o infrator a multa pecuniária e outras penalidades previstas na legislação aplicável em vigor, com lavratura de auto de infração e imposição de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da sanção de cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único - Será imposta multa pecuniária no valor de R$ 100,00 (cem reais) para a pessoa física que não fizer o uso permanente de máscara em qualquer horário, bem como aos que não comprovem a excepcionalidade de sua circulação durante o período de 21h às 6h, nos termos da declaração constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 18 - Cabe à Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas e Obras, Procon, Defesa Civil, Técnicos de Segurança do Trabalho e aos demais setores de fiscalização da Prefeitura Municipal de Tambaú a fiscalização do cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

§1º - Qualquer munícipe que averiguar o descumprimento deste Decreto poderá efetuar denúncia através do telefone 190 e disk denúncia (19) 97144-9540, por mensagem de texto via whatsapp.

§2º - O Relatório sobre Averiguação de Incidente Administrativo - RAIA, elaborado pela Policia Militar em sua fiscalização, é documento válido para fins de aplicação das medidas administrativas previstas neste Decreto.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor no dia 08 de maio de 2021.

Tambaú, 07 de maio de 2021.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de maio de 2021.

Anselmo Caiafa Ribeiro
Diretor do Departamento Administrativo

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Departamento Administrativo
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

ANEXO ÚNICO – DECRETO Nº 3.426, DE 07 DE MAIO DE 2021.

DECLARAÇÃO

(NOME DO ESTABELECIMENTO) _____
CNPJ_____, nos termos do que determina o Decreto Municipal nº Decreto nº 3.426, de 07 de maio de 2021, declaro que o empregado_____(nome), RG _____CPF_____ está em horário de trabalho excepcionalizado no período de restrição compreendido entre às 21h e às 6h.

Tambaú, _____/_____/2021.

- ***Nome, RG e Assinatura do responsável pelo estabelecimento***

Departamento Administrativo
gabineteprefeito@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú/SP
Telefone: (19) 3673.9501 - Ramal: 982

DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.